



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00019/2026

Data de autuação
03/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.498/2026 - INSTITUI O PROGRAMA SOS MULHER, DESTINADO À SEGURANÇA PREVENTIVA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DA MULHER
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM N.º 9498 , DE 03 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA “SOS MULHER”, DESTINADO À SEGURANÇA PREVENTIVA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO CEARÁ”**.

O Governo do Ceará tem trabalhado firme e de forma comprometida com a política de prevenção e combate à violência contra a mulher no Ceará. Ao longo dos anos, foram várias as políticas e os equipamentos especializados criados ou implantados no Estado com esse objetivo, como as Casas da Mulher Brasileira e da Mulher Cearense, hoje já distribuídas em diversos municípios cearenses.

Todas essas medidas são estruturais e essenciais ao enfrentamento da violência doméstica. Contudo, nesse importante trabalho, ações efetivas de ajuda à mulher que está sob risco de violência, sob coordenação dos órgãos de segurança, precisam ser pensadas, a fim de evitar que o pior possa acontecer.

Seguindo esse caminho, propõe-se, nesta iniciativa, a criação do Programa “SOS Mulher”, destinado à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará, consistente na disponibilização pelo Governo do Estado de aplicativo em celular a ser acionado em caso de risco iminente de violência doméstica. A medida busca instituir um canal direto à mulher com os órgãos de segurança, que poderão atuar com maior agilidade, reduzindo o tempo de resposta nessas situações.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA “SOS MULHER”, DESTINADO À SEGURANÇA PREVENTIVA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa “SOS Mulher”, destinado à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará, consistente na disponibilização de aplicativo de segurança preventiva para acionamento pela mulher beneficiada por medida protetiva, deferida pelo Poder Judiciário nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em casos de iminente risco à sua integridade.

§ 1º O aplicativo consiste em solução tecnológica instalada no telefone celular da mulher, com função de alerta e geolocalização para a autoridade policial competente.

§ 2º Compete à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS a responsabilidade pela execução do Programa previsto no *caput*, deste artigo.

Art. 2º A inclusão da mulher no Programa de que trata esta Lei poderá ocorrer por decisão judicial ou por ato fundamentado de autoridade policial competente.

§ 1º A mulher incluída no Programa terá instalada em seu celular solução tecnológica com função de alerta e geolocalização para a autoridade policial.

§ 2º Para fins deste artigo, a mulher apresentará telefone celular compatível com a solução ofertada.

§ 3º As mulheres em situação de hipossuficiência ou residentes em locais sem cobertura de telefonia ou *internet* terão a condição avaliada pela SSPDS, a fim de ser garantido o acesso ao serviço, para o que contará com a parceria da Secretaria das Mulheres – SEM.

§ 4º Ao ser acionado pela mulher em situação risco de violência, o aplicativo direcionará a ocorrência à unidade policial responsável, a qual enviará viatura para atendimento.

Art. 3º O acompanhamento da mulher incluída no Programa previsto nesta Lei dar-se-á de forma contínua e especializada, desde a sua efetiva inclusão até a cessação da medida protetiva de urgência.

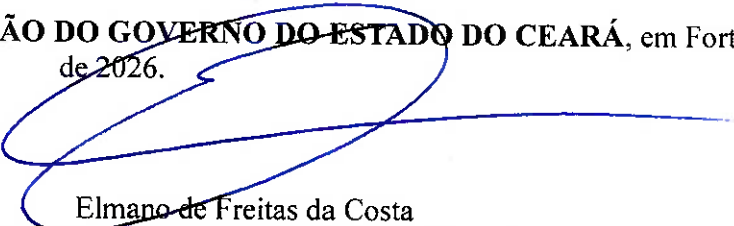
Parágrafo único. Poderão os órgãos competentes de defesa da mulher celebrar cooperação visando ampliar e garantir efetividade às disposições desta Lei.



Art. 4º A SSPDS editará os atos internos necessários à plena operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXEPDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/03/2026 10:38:57	Data da assinatura:	04/03/2026 13:20:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/03/2026

LIDO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



EMENDA ADITIVA Nº 01 /2026 AO PROJETO DE LEI Nº 19/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.498 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

“Adiciona o parágrafo 5º ao projeto de lei nº 19/2026.”

Art. 1º Adiciona o parágrafo 5º ao presente projeto de lei com seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 5º A mulher incluída no Programa terá autorização para a aquisição, posse, porte e uso em legítima defesa, de dispositivo de defesa pessoal spray de pimenta.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

REGINAURO SOUSA DO
NASCIMENTO:50648527
387

Assinado de forma digital por
REGINAURO SOUSA DO
NASCIMENTO:50648527387
Dados: 2026.03.05 09:30:53 -03'00'

**SARGENTO REGINAURO
DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de proteção e defesa pessoal das mulheres atendidas pelo Programa previsto no Projeto de Lei, especialmente aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade ou sob risco de violência. Ao autorizar a aquisição, posse, porte e uso de dispositivo de defesa pessoal do tipo spray de pimenta, busca-se oferecer um meio não letal, de fácil utilização e amplamente reconhecido como instrumento eficaz de autoproteção.

A violência contra a mulher ainda constitui uma grave realidade no país, exigindo do Poder Público a adoção de medidas concretas que ampliem a segurança e a autonomia das mulheres para reagirem diante de situações de ameaça iminente. O spray de pimenta, por sua natureza não letal e caráter dissuasório, representa uma alternativa razoável e proporcional para a legítima defesa, permitindo que a mulher possa afastar um agressor e buscar ajuda.



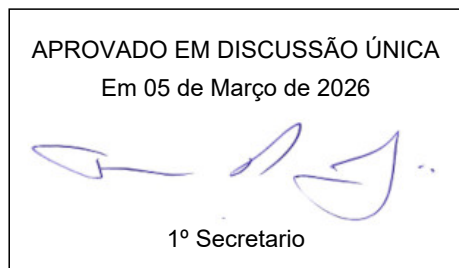
Importante destacar que iniciativas semelhantes já vêm sendo adotadas em outras unidades da Federação. O Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, sancionou a Lei nº 11.025/2025, que liberou a venda e o porte de sprays de extratos vegetais (spray de pimenta) para mulheres maiores de 18 anos como instrumento de defesa pessoal, tornando-se pioneiro no Brasil nessa política de proteção feminina.

Dessa forma, a presente emenda busca alinhar o Estado do Ceará às políticas públicas inovadoras voltadas à prevenção da violência contra a mulher, ampliando os instrumentos de proteção disponíveis e reforçando o compromisso do Poder Público com a segurança, a dignidade e a integridade das mulheres cearenses.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Requerimento Nº: 550 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.499 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, que institui o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 018/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.497 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.101, de 10 abril de 2008, que dispõe sobre a transposição de Agentes Comunitários de Saúde para o quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 019/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.498 – Autoria do Poder Executivo - Institui o Programa “SOS Mulher”, destinado à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará.
- Projeto de Lei nº 020/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Promove a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos proventos e das pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 021/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores público, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do quadro III, do Poder Judiciário do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 126/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo.
- Projeto de Lei nº 127/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Fixa o valor do subsídio mensal do Governador e da Vice-Governadora do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 128/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Altera a Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para aperfeiçoar as regras de progressão e promoção funcional, e dá outras providências.
- Projeto de Resolução nº 03/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Institui o Código de Ética e Conduta dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Requerimento Nº: 550 / 2026

- Projeto de Lei nº 317/2023 - Autoria do Deputado Apóstolo Luiz Henrique - Dispõe sobre a instituição e divulgação permanente de campanha em defesa da mulher nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 175/2024 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Institui a política de valorização da mulher do campo no âmbito do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 272/2024 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri - Cria a rede estadual de homens pelo fim da violência contra as mulheres no Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 507/2024 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Pitt-Hopkins.

- Projeto de Lei nº 210/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes de conscientização e canais de denúncia de abuso ou violência contra a mulher em banheiros femininos de estabelecimentos públicos e privados no Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 368/2025 - Autoria da Deputada Juliana Lucena - Institui o Dia da Mulher Vaqueira no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 776/2025 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras.

- Projeto de Lei nº 856/2025 - Autoria do Deputado Guilherme Bismarck - Institui o Dia da Mulher Policial Penal do Ceará, a ser comemorado no dia 26 de junho.

- Projeto de Lei nº 863/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Denomina Francisco Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral no município de Quixeramobim

- Projeto de Lei nº 027/2026 - Autoria da Deputada Larissa Gaspar - Altera a Lei estadual nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025, para ampliar a obrigatoriedade da fixação de avisos contra o assédio e importunação sexual nos elevadores de prédios privados, comerciais e residenciais, no âmbito do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 093/2026 - Autoria da Deputada Luana Régia - Estabelece diretrizes para a promoção de ações voltadas à atenção integral à mulher com Transtorno do Espectro Autista - TEA e à mãe com TEA, no âmbito do Estado do Ceará.

- Projeto de Indicação nº 452/2023 - Autoria do Deputado Sérgio Aguiar - Dispõe sobre criação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense, no município de Camocim- CE.

- Projeto de Indicação nº 758/2023 - Autoria do Deputado Simão Pedro - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da

Requerimento Nº: 550 / 2026

Mulher Cearense no município de Icó.

- Projeto de Indicação nº 030/2024 - Autoria do Deputado Firmo Camurça - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Pacatuba.
- Projeto de Indicação nº 052/2025 - Autoria do Deputado Daniel Oliveira - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Quixeramobim.
- Projeto de Indicação nº 114/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a criação de um núcleo de cuidado e assistência ao autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Indicação nº 170/2025 - Autoria da Deputada Dra. Silvana - Dispõe sobre a criação de um Núcleo de Cuidado e Assistência ao Autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências. n
- Projeto de Indicação nº 296/2025 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Autoriza a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher na Região dos Sertões de Canindé, e dá outras providências.
- Projeto de Indicação nº 569/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense no município de Aracati.
- Projeto de Indicação nº 719/2025 - Autoria da Deputada Emília Pessoa - Dispõe sobre a Dispõe sobre a criação do Programa Mulheres em Rede, no âmbito do Estado do Ceará.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

As iniciativas tratam de temas sensíveis à administração estadual, com impactos diretos na valorização de servidores, na segurança jurídica de políticas públicas estruturantes e na estabilidade econômica do Estado. A apreciação célere é necessária para garantir previsibilidade administrativa, adequada execução orçamentária e continuidade de ações governamentais essenciais.

A urgência, portanto, visa assegurar a efetividade das medidas propostas, evitando prejuízos institucionais, administrativos e econômicos ao Estado do Ceará, além de reforçar o compromisso desta Casa com a pronta resposta às demandas prioritárias da sociedade.

Requerimento Nº: 550 / 2026

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 05 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 550 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 05.03.2026

Data Leitura do Expediente: 05.03.2026

Data Deliberação: 05.03.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.498/2026 - PODER EXECUTIVO		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/03/2026 16:58:46	Data da assinatura:	05/03/2026 16:58:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/03/2026

PARECER

Mensagem nº 9.498/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.498, de 03 de março de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“institui o Programa ‘SOS Mulher’, destinado à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O Governo do Ceará tem trabalhado firme e de forma comprometida com a política de prevenção e combate à violência contra a mulher no Ceará. Ao longo dos anos, foram várias as políticas e os equipamentos especializados criados ou implantados no Estado com esse objetivo, como as Casas da Mulher Brasileira e da Mulher Cearense, hoje já distribuídas em diversos municípios cearenses.

Todas essas medidas são estruturais e essenciais ao enfrentamento da violência doméstica. Contudo, nesse importante trabalho, ações efetivas de ajuda à mulher que está sob risco de violência, sob coordenação dos órgãos de segurança, precisam ser pensadas, a fim de evitar que o pior possa acontecer.

Seguindo esse caminho, propõe-se, nesta iniciativa, a criação do Programa "SOS Mulher", destinado à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará, consistente na disponibilização pelo Governo do Estado de aplicativo em celular a ser acionado em caso de risco iminente de violência doméstica. A medida busca instituir um canal direto à mulher com os órgãos de segurança, que poderão atuar com maior agilidade, reduzindo o tempo de resposta nessas situações.

É o relatório. Passo a opinar.

O projeto de lei em questão desponha com o desígnio de reforçar o combate à violência doméstica, por meio da instituição de um aplicativo (“SOS Mulher”) pelas forças de segurança do Governo do Estado do Ceará, para facilitar que as vítimas deste tipo de crime acionem pedidos de socorro e possam ser atendidas com rapidez.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei (grifos nossos).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional da administração direta, com a criação de mais uma competência da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) na

execução da política pública do aplicativo SOS Mulher, com a função de estimular a eficiência no exercício do “múnus” de promover a proteção das mulheres na sociedade.

Acerca da estruturação de competências no Poder Executivo, a Constituição Estadual dispõe ainda:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

*c) criação, organização, estruturação e **competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta**, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos (grifos nossos);*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua atribuição, para deflagrar o processo legislativo concernente à criação de competências adicionais dos órgãos na estrutura administrativa direta do Estado.

No que tange ao aspecto material da proposição, insta salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil chancelou, por ocasião dos arts. 226 e seguintes, a família como base da sociedade, destinando proteção do Estado a esta célula especial de sustentação da coletividade.

Nesse contexto, reconhece-se, também, que compete ao Estado assegurar às **mulheres**, ao idoso, às crianças e aos adolescentes, à juventude e às minorias com absoluta prioridade, o direito é vida, à saúde, à alimentação, a educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão – sendo oportuno entoar o disposto no art. 6º da Carta Magna, que reconhece esses direitos sociais.

Desta forma, a inclusão das mulheres vítimas de violência doméstica no programa SOS Mulher é de suma importância para fortalecer as políticas públicas de apoio a este estrato social vulnerável no âmbito do estado do Ceará.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da mensagem nº 9.498/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Projeto de Lei nº 19/2026 oriundo da Mensagem nº 9.498/2026

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Institui o Programa SOS Mulher, destinado à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará.”

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) Larissa Gaspar

Fortaleza, 05 de março de 2026.



Romeu Aldigueri
Presidente



PARECER À MESA DIRETORA
GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

Parecer ao Projeto de Lei nº 19/2026, oriundo da Mensagem nº 9.498 do Poder Executivo, que institui o programa SOS Mulher, destinado à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Cuida o Projeto de Lei em apreço de criar o Programa SOS Mulher, que consiste na criação de ferramenta eletrônica de funcionamento virtual, no intuito de garantir proteção às mulheres vítimas de violência no estado do Ceará.

Explicitando melhor o escopo da matéria, a parte autora destaca que a ferramenta ora proposta é destinada *à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará, consistente na disponibilização pelo Governo do Estado de aplicativo em celular*. Informa ainda que *a medida busca instituir um canal direto entre o público alvo e os órgãos de segurança, que poderão atuar com maior agilidade, reduzindo o tempo de resposta nessas situações*.

Finalizando, o Poder Executivo solicita apoio dos senhores deputados e das senhoras deputadas na tramitação da propositura.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE

Passo, portanto, a tecer as considerações sobre a matéria à luz da constitucionalidade.

Sensivelmente inspirada nos princípios da dignidade humana e da democracia, a Constituição Federal de 1988 buscou consagrar a igualdade entre os indivíduos pugnando pela *promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação* (art. 3º, IV). Nesse mesmo intuito, cuidou o legislador de estabelecer a igualdade entre homens e mulheres nos termos do artigo 5º, inciso I, numa verdadeira afirmação da necessidade de eliminação das desigualdades e da promoção de condições igualitárias de participação social, política e econômica entre homens e mulheres na sociedade brasileira.

Com o passar dos anos, à medida que tal desiderato fora se tornando ainda mais desafiador, visualizou-se a necessidade de incrementos à legislação brasileira na direção da proteção às mulheres, ainda corriqueiramente vitimadas pela violência em razão de gênero, como foi o caso da criação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Mais adiante, veio a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipificou o crime de feminicídio.

Ainda assim, as mulheres continuam sendo vitimadas não somente pelos preconceitos e discriminações historicamente sofridos, mas crescentemente pela prática de violências outras, como a violência psicológica, a violência física e muitas vezes até mesmo sendo mortas – práticas repugnantes, merecedoras de reprovação social e de penalidades na forma da Lei. Continua imperioso lutar pela autonomia, pela liberdade e pela felicidade das mulheres, cenário que nos impõe a responsabilidade de seguir nessa luta, essência maior de nosso mandato, sobretudo considerando que o Ceará é um dos estados que lideram nacionalmente os vergonhosos indicadores de violências praticadas contra mulheres.

Infelizmente, a cultura do machismo ainda impera, nos desafiando e nos obrigando a seguir na luta em favor de sua superação!

Diante do exposto, verifica-se, portanto, existir não somente sintonia constitucional no texto proposto, como também forte apelo social, sendo, portanto, meritório que seja instituído mais um instrumento em favor da dignidade e da segurança das mulheres, corroborando assim com a sua emancipação e com a afirmação de seus direitos.

III – O VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação da Mesa Diretora, sobre a matéria.

Inicialmente, é importante observarmos que ao longo do processo histórico, de uma forma geral, as mulheres têm sido constantemente relegadas a uma posição de subalternidade, sendo vistas como inferiores nos mais diversos aspectos e, portanto, amplamente desfavorecidas em se tratando de direitos no mais extenso amplexo da vida social.

Hoje, quando vivenciamos as complexidades dessa turbulenta primeira metade do século XXI, verificamos que a despeito de muitas lutas já implementadas pela superação dessa realidade, há ainda um longo caminho a ser trilhado, sobretudo em razão de inúmeros retrocessos que persistem na prevalência do machismo, afrontado, ameaçando e até mesmo agredindo, tanto psicológica quanto fisicamente às mulheres.

No Ceará, essa realidade é ainda mais desafiadora, uma vez que nosso estado desponta a nível nacional, entre aqueles onde mais se violentam mulheres. Os casos de feminicídios são recorrentes e absolutamente preocupantes, o que exige a implementação de políticas públicas efetivas por parte dos governos, além de exigir ainda um trabalho intenso de conscientização sobre a sociedade.

Ao longo de nossa atuação política, temos lutado com muita energia pelo fortalecimento do sistema de proteção integral e pela garantia dos direitos fundamentais das mulheres, defendendo políticas de prevenção, de combate e de erradicação da violência, que recorrentemente se dá até mesmo nos ambientes domésticos e familiares. Lutemos

contra a violência de gênero! Lutemos pela tolerância e pelo respeito como elementos essenciais à convivência humana! Lutemos pela vida das mulheres!

Nesse sentido, reconhecemos que a proposição em tela representa importante contribuição à luta feminina, atuante e ativa ainda na busca por respeito e pelo reconhecimento de inúmeros direitos, sobretudo o da preservação de sua integridade física, uma vez que facilita o acesso aos órgãos de segurança quando diante de situação ameaçadora em que possam se encontrar mulheres beneficiadas por medidas protetivas ou com qualquer ocorrência já registrada no sistema de segurança pública. Daí porque sugerimos modificação no art. 1º da proposição em análise, substituindo, no art. 1º, o termo “em caso de risco de violência doméstica ou familiar” por “beneficiada por medida protetiva ou com ocorrência registrada em delegacia”.

Trata-se, portanto, de importante ferramenta cuja utilidade dialoga diretamente com a busca pela segurança das mulheres contra o machismo, sendo iniciativa válida e digna de aprovação pelos senhores deputados e pelas senhoras deputadas desta augusta Casa Legislativa.

Por fim, resta-nos emitir **PARECER FAVORÁVEL com modificação** ao Projeto de Lei nº 19/2026, oriundo da mensagem nº 9.498, do Poder Executivo, pugnando pela sua aprovação em Plenário, com a modificação sugerida nos termos deste parecer.

É o parecer.



LARISSA GASPAR

Deputada Estadual

Projeto de Lei nº 19/2026, oriundo da Mensagem nº 9.498/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Institui o Programa SOS Mulher, destinado à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará.”

Regime de urgência: Sim

Relator(a): Deputada Larissa Gaspar

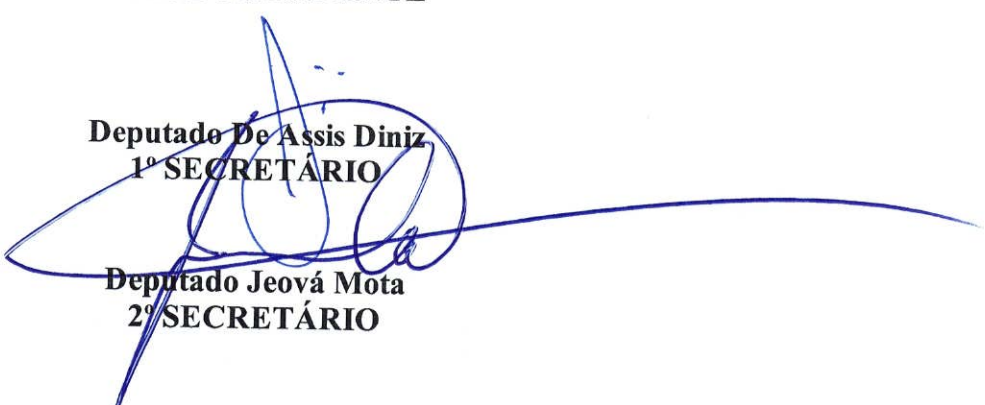
Parecer: Favorável com modificação

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Emenda Aditiva nº 01/2026 do Projeto de Lei nº 19/2026, oriundo da Mensagem nº 9498/2026

Autoria: Deputado Sargento Reginauro

Ementa: “Adiciona o parágrafo 5º ao projeto de lei nº 19/2026”.

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 05 de março de 2026.



Romeu Aldigueri
Presidente

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: PARECER SOBRE EMENDA ADITIVA Nº 01/2026, APRESENTADA JUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 00019/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.498/2026.

AUTOR: DEPUTADO SARGENTO REGINAURO.

EMENTA: ADICIONA O PARÁGRAFO 5º AO PROJETO DE LEI Nº 00019/2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob a Emenda Aditiva Nº 01/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado SARGENTO REGINAURO**, apresentada junto ao **Projeto de Lei de Nº 00019/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.498/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

Após detida apreciação, verifica-se que a referida emenda, embora formalmente apresentada nos termos regimentais, não se mostra adequada sob o ponto de vista jurídico e legislativo.

Em primeiro lugar, a iniciativa proposta altera substancialmente a estrutura e a finalidade originalmente delineadas pelo projeto a qual a emenda foi apresentada, comprometendo a coerência interna da norma e afastando-se do escopo definido pelo autor da proposição. Tal alteração afronta o princípio da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo acerca do tema.

Portanto, a Emenda supra analisada, embora revestida de valoroso mérito, padece de vício de iniciativa, por adentrar em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Diante do quanto exposto, este Relator, designado pela Mesa Diretora, entendemos que a **EMENDA ADITIVA Nº 01/2026**, apresentada junto ao **PL de Nº 00019/2026**, não merece prosperar e nos posicionamos **CONTRÁRIO** ao seu acolhimento, nos termos em que segue no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE
ASSIS

DINIZ:41386078468

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.03.06 08:53:51
-03'00'

Emenda aditiva nº 01/2026 ao Projeto de Lei nº 19/2026, oriundo da Mensagem nº 9.498/2026

Autoria: Deputado Sargento Reginauro

Ementa: “Adiciona o parágrafo 5º ao projeto de lei nº 19/2026”.

Regime de urgência: Sim

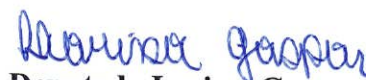
Relator(a): Deputado De Assis Diniz

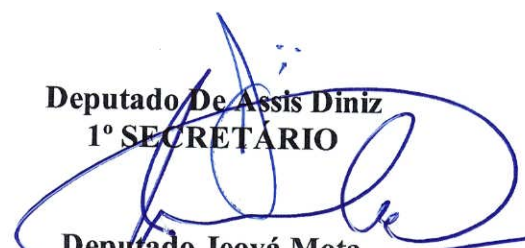
Parecer: Contrário

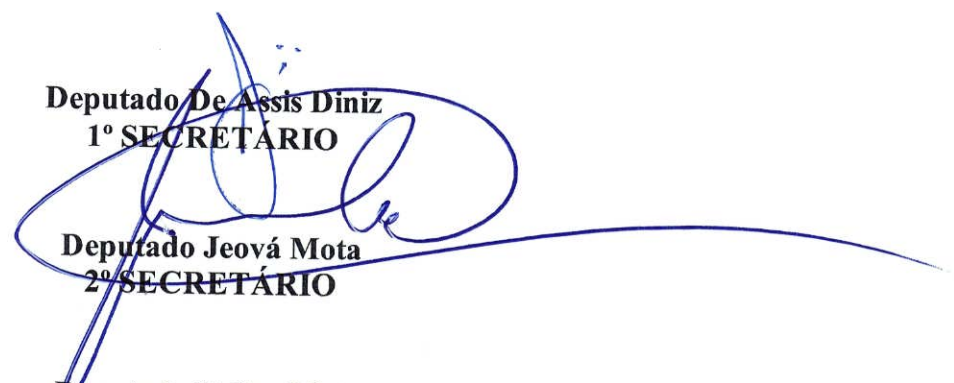
APROVADO O PARECER

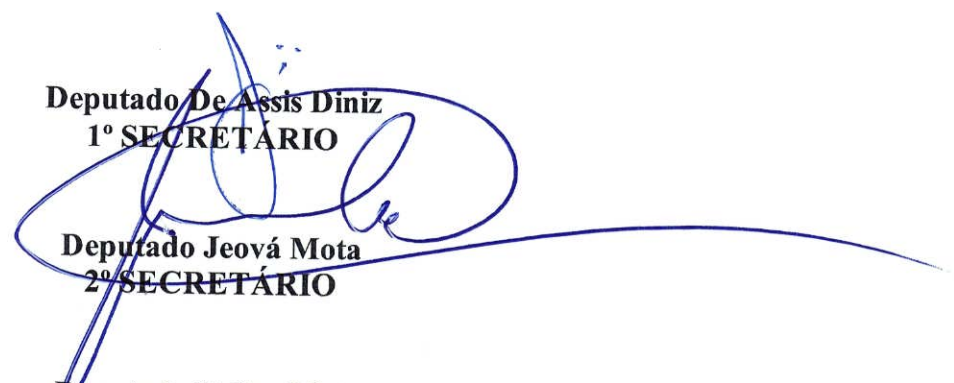

Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO


Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO


Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00097/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	11/03/2026 08:41:06	Data da assinatura:	11/03/2026 08:41:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00097/2026
11/03/2026

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: .

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/03/2026 08:41:51	Data da assinatura:	11/03/2026 10:01:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E CINCO

**INSTITUI O PROGRAMA “SOS MULHER”,
DESTINADO À SEGURANÇA PREVENTIVA
DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa “SOS Mulher”, destinado à segurança preventiva da mulher em situação de violência no Ceará, consistente na disponibilização de aplicativo de segurança preventiva para acionamento pela mulher em caso de risco de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), beneficiada por medida protetiva ou com ocorrência registrada em delegacia.

§ 1.º O aplicativo consiste em solução tecnológica instalada no telefone celular da mulher, com função de alerta e geolocalização para a autoridade policial competente.

§ 2.º Compete à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS a responsabilidade pela execução do Programa previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2.º A inclusão da mulher no Programa de que trata esta Lei poderá ocorrer por decisão judicial ou por ato fundamentado de autoridade policial competente.

§ 1.º A mulher incluída no Programa terá instalada em seu celular solução tecnológica com função de alerta e geolocalização para a autoridade policial.

§ 2.º Para fins deste artigo, a mulher apresentará telefone celular compatível com a solução ofertada.

§ 3.º As mulheres em situação de hipossuficiência ou residentes em locais sem cobertura de telefonia ou internet terão a condição avaliada pela SSPDS, a fim de ser garantido o acesso ao serviço, para o que contará com a parceria da Secretaria das Mulheres – SEM.

§ 4.º Ao ser acionado pela mulher em situação de risco de violência, o aplicativo direcionará a ocorrência à unidade policial responsável, a qual enviará viatura para atendimento.

Art. 3.º O acompanhamento da mulher incluída no Programa previsto nesta Lei dar-se-á de forma contínua e especializada, desde a sua efetiva inclusão até a cessação da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. Poderão os órgãos competentes de defesa da mulher celebrar cooperação visando ampliar e garantir efetividade às disposições desta Lei.

Art. 4.º A SSPDS editará os atos internos necessários à plena operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de março de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Daniel Oliveira

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

Assis Diniz

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

Jevá Mota

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Art. 4.º

§ 1.º O Detran/CE manterá com a Etice contrato para fins desta Lei, observadas as disposições da Lei n.º 16.727, de 26 de dezembro de 2018.

Art. 6.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação do orçamento destinado ao Detran/CE, sem prejuízo da utilização de outras fontes, se necessário.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.671, de 10 de março de 2026.

INSTITUI O PROGRAMA “SOS MULHER”, DESTINADO À SEGURANÇA PREVENTIVA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa “SOS Mulher”, destinado à segurança preventiva da mulher em situação de violência no Ceará, consistente na disponibilização de aplicativo de segurança preventiva para acionamento pela mulher em caso de risco de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), beneficiada por medida protetiva ou com ocorrência registrada em delegacia.

§ 1.º O aplicativo consiste em solução tecnológica instalada no telefone celular da mulher, com função de alerta e geolocalização para a autoridade policial competente.

§ 2.º Compete à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS a responsabilidade pela execução do Programa previsto no caput deste artigo.

Art. 2.º A inclusão da mulher no Programa de que trata esta Lei poderá ocorrer por decisão judicial ou por ato fundamentado de autoridade policial competente.

§ 1.º A mulher incluída no Programa terá instalada em seu celular solução tecnológica com função de alerta e geolocalização para a autoridade policial.

§ 2.º Para fins deste artigo, a mulher apresentará telefone celular compatível com a solução ofertada.

§ 3.º As mulheres em situação de hipossuficiência ou residentes em locais sem cobertura de telefonia ou internet terão a condição avaliada pela SSPDS, a fim de ser garantido o acesso ao serviço, para o que contará com a parceria da Secretaria das Mulheres – SEM.

§ 4.º Ao ser acionado pela mulher em situação de risco de violência, o aplicativo direcionará a ocorrência à unidade policial responsável, a qual enviará viatura para atendimento.

Art. 3.º O acompanhamento da mulher incluída no Programa previsto nesta Lei dar-se-á de forma contínua e especializada, desde a sua efetiva inclusão até a cessação da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. Poderão os órgãos competentes de defesa da mulher celebrar cooperação visando ampliar e garantir efetividade às disposições desta Lei.

Art. 4.º A SSPDS editará os atos internos necessários à plena operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.672, de 10 de março de 2026.

(Autoria: De Assis Diniz)

DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DA MULHER DO CAMPO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Valorização da Mulher do Campo.

Parágrafo único. Esta Lei é destinada a estabelecer as diretrizes para fomentar a atividade rural das mulheres e sua inclusão qualificada na atividade agrícola.

Art. 2.º São diretrizes de implementação e execução da Lei ora instituída:

I – proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades de gênero;

II – apoiar o combate à violência contra a mulher do campo e possibilitar o acesso às informações sobre seus direitos;

III – incentivar a realização de estudos e pesquisas de diagnóstico e atualização de dados sobre a realidade das mulheres no meio rural;

IV – incentivar a produção de alimentos saudáveis por meio de práticas agrícolas sustentáveis.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.673, de 10 de março de 2026.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

CRIA A REDE ESTADUAL DE HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, no âmbito do Estado do Ceará, a Rede Estadual de Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Art. 2.º A Rede tem por objetivos:

I – promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre a igualdade de gênero e o fim da violência contra as mulheres;

II – fomentar o diálogo e a reflexão entre os homens sobre seu papel na prevenção da violência de gênero; e

III – apoiar a implementação de políticas públicas eficazes na prevenção e no combate à violência contra as mulheres.

Art. 3.º São competências da Rede:

I – apoiar a organização e promoção de workshops, seminários e cursos que abordem temas relacionados à igualdade de gênero e ao fim da violência contra a mulher;

II – fomentar a elaboração de materiais educativos e campanhas de conscientização destinadas a homens de diferentes faixas etárias e contextos sociais;

III – apoiar o estabelecimento de parcerias com instituições educacionais, entidades governamentais e não governamentais para a promoção de ações conjuntas; e

IV – apoiar o monitoramento e a avaliação do impacto das ações realizadas, propondo ajustes e melhorias, conforme necessário.

Art. 4.º A Rede será coordenada por um Conselho Gestor composto por:

I – um Deputado Estadual, designado pelo Chefe do Poder Legislativo, que presidirá o Conselho;

II – representantes de entidades da sociedade civil com atuação relevante na defesa dos direitos das mulheres.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

